



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 371/2026/PGM

Vilhena/RO, 7 de maio de 2026.

Exmº. Sr.
Celso Eduardo Machado
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Vem-se, por meio deste, encaminhar à elevada consideração desta Casa Legislativa o Projeto de Lei abaixo relacionado:

Projeto de Lei nº 7.453/2026, que “DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.685.000,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA.”.

Solicita-se que seja dada a devida tramitação à matéria, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Atenciosamente,

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data: 07/05/2026
Hora: 11h12
Daniella Belli
Daniella Belli
Matricula nº 400005



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 07/05/2026
11:36:52 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 7.453, DE 7 DE MAIO DE 2026

Mensagem

Senhor Presidente,

Muito nos honra submeter ao exame dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que trata sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no vigente orçamento-programa da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, no valor de R\$ 1.685.000,00 (um milhão e seiscentos e oitenta e cinco mil reais).

A solicitação em pauta objetiva atender as necessidades da SEMED, com a finalidade de promover adequação orçamentária em cumprimento ao disposto no inciso XV do art. 212-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 135/2024.

Considerando o disposto no art. 212-A da Constituição Federal, especialmente o inciso XV, incluído pela Emenda Constitucional nº 135/2024, que estabelece a obrigatoriedade de aplicação mínima de percentual dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB na criação de matrículas em tempo integral na educação básica; e

Considerando que o referido dispositivo constitucional impõe aos entes federados a adoção de medidas orçamentárias e financeiras necessárias ao cumprimento das metas de expansão da educação em tempo integral, nos termos do Plano Nacional de Educação; e

Considerando as orientações constantes da Nota Técnica SEI nº 5461/2025/MF, que dispõe sobre os procedimentos de registro, controle e evidenciação, nos relatórios fiscais, das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 135/2024 no âmbito do financiamento da educação básica; e

Considerando a necessidade de adequação da estrutura orçamentária municipal, com vistas à correta classificação, execução e transparência dos recursos vinculados ao FUNDEB, especialmente aqueles destinados à educação em tempo integral; e

Considerando que a não adequação orçamentária poderá comprometer o cumprimento dos limites constitucionais, bem como ensejar apontamentos pelos órgãos de controle e restrições quanto à regularidade fiscal do Município; e

Considerando a necessidade de garantir a continuidade e ampliação das políticas públicas educacionais no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em consonância com as diretrizes nacionais de financiamento da educação básica.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Edis na aprovação dessa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vilhena (RO), 7 de maio de 2026.

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=37a3b964-db67-4d0e-bee3-7a47861b3068>



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 07/05/2026
11:36:53 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 7.453, DE 7 DE MAIO DE 2026

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.685.000,00 NO VIGENTE ORÇAMENTO-PROGRAMA.

LEI:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a abrir, no vigente Orçamento-Programa, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 1.685.000,00 (um milhão e seiscentos e oitenta e cinco mil reais), necessário para reforço das seguintes dotações:

Órgão: 07000 – Secretaria Municipal de Educação

Unidade Orçamentária: 07001 – Secretaria Municipal de Educação

1236100762.325 – Custeio de Pessoal Ativo Ensino Fundamental

3190.11.00.00	15400300	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	550.000,00
3190.13.00.00	15400300	Obrigações Patronais	R\$	30.000,00
3191.13.00.00	15400300	Obrigações Patronais	R\$	200.000,00
3390.46.00.00	15400200	Auxílio-Alimentação	R\$	30.000,00
3390.49.00.00	15400200	Auxílio-Transporte	R\$	10.000,00

1236500762.324 – Custeio de Pessoal Ativo Educação Infantil

3190.11.00.00	15400300	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	550.000,00
3190.13.00.00	15400300	Obrigações Patronais	R\$	20.000,00
3191.13.00.00	15400300	Obrigações Patronais	R\$	250.000,00
3390.46.00.00	15400200	Auxílio-Alimentação	R\$	30.000,00
3390.49.00.00	15400200	Auxílio-Transporte	R\$	15.000,00

TOTAL..... R\$ 1.685.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao Crédito serão utilizados os recursos provenientes das anulações parciais das dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento-Programa, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a seguir discriminadas:

Órgão: 07000 – Secretaria Municipal de Educação

Unidade Orçamentária: 07001 – Secretaria Municipal de Educação

1236100762.325 – Custeio de Pessoal Ativo Ensino Fundamental

3190.11.00.00	15400100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	550.000,00
3190.13.00.00	15400100	Obrigações Patronais	R\$	30.000,00
3191.13.00.00	15400100	Obrigações Patronais	R\$	200.000,00
3390.46.00.00	15400000	Auxílio-Alimentação	R\$	30.000,00
3390.49.00.00	15400000	Auxílio-Transporte	R\$	10.000,00

1236500762.324 – Custeio de Pessoal Ativo Educação Infantil

3190.11.00.00	15400100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	550.000,00
3190.13.00.00	15400100	Obrigações Patronais	R\$	20.000,00



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



3191.13.00.00	15400100 Obrigações Patronais	R\$	250.000,00
3390.46.00.00	15400000 Auxílio-Alimentação	R\$	30.000,00
3390.49.00.00	15400000 Auxílio-Transporte	R\$	15.000,00
TOTAL.....		R\$	1.685.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 7 de maio de 2026.

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://vilhena.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=20b7aa56-cc86-4c25-a7b1-0ed0b30575b6>



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 07/05/2026
11:36:49 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



Nota Técnica SEI nº 5461/2025/MF ✓

Assunto: Orientações a Estados e Municípios para registro e evidênciação, nos relatórios fiscais, das alterações instituídas pela Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2024, no art. 212-A da Constituição Federal.

Senhor Subsecretário,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica apresenta orientações sobre os registros contábeis e os impactos das alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2024 (EC 135/2024), que incluiu os incisos XIV e XV ao art. 212-A da Constituição Federal, dispondo sobre a destinação de recursos para ampliação de matrículas em Educação em Tempo Integral (ETI) no âmbito do Fundeb.

RELATÓRIO

2. A Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) utilizou como referência:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- b) Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2024;
- c) Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 14ª edição;
- d) Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 11ª edição;
- e) Portaria de Classificação das Fontes ou Destinações de Recursos – STN/MF nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.
- f) Portaria sobre Normas Gerais de Consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

PRELIMINARES

3. Cabe esclarecer que compete à STN, na qualidade de órgão central de contabilidade da União, a edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas, de acordo com o art. 50, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: [...]

§2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

4. Outra atribuição conferida pela LRF à STN, também na qualidade de órgão central de contabilidade da União, é o recebimento e divulgação dados contábeis, orçamentários e fiscais dos entes da Federação, conforme dispõem o art. 48, § 2º da LRF.

Art. 48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla



divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. [...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

5. A identificação da STN como órgão central de contabilidade da União consta no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. E, no Regimento Interno da STN, as competências relacionadas aos dispositivos da LRF citados são conferidas à Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação.

Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001

Art. 17 Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

I – a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional

Art. 16. À Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) compete:

I - coordenar a edição e a manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis e de responsabilidade fiscal, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e o processo de registro padronizado dos atos e dos fatos da administração pública;

[...]

III - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade, de responsabilidade fiscal e de sistematização contábil;

IV - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização e a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinar responsabilidades e aplicar, quando couber, restrições previstas na legislação; [...]

VI - estabelecer as normas gerais para consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de manuais de contabilidade aplicados ao setor público e de demonstrativos fiscais;

[...]

XIII - propor normas e estabelecer procedimentos referentes ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), e coordenar, sob o ponto de vista de negócio, os processos de integração com os demais sistemas da Secretaria do Tesouro Nacional e com os sistemas de coleta de informações dos demais Poderes da União e esferas de governo;

6. Cumpre registrar que a atribuição de edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas é exercida notadamente por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, em que são apresentadas, respectivamente, as regras para a aplicação da contabilidade no setor público e para a elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

7. O cumprimento das atribuições previstas no § 2º do art. 48 da LRF ocorre por meio do envio dos dados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, conforme dispõe a Portaria nº 642, de 20 de setembro de 2019.

CONTEXTUALIZAÇÃO

8. A Emenda Constitucional nº 135/2024 alterou o art. 212 -A com a inclusão de dois novos incisos, estabelecendo fomento à criação de matrículas em tempo integral (MTI) na educação básica pública:



"Art. 212-A.

XIV - no exercício de 2025, da complementação de que trata o inciso V do caput, até 10% (dez por cento) dos valores de cada uma das modalidades referidas nesse dispositivo poderão ser repassados pela União para ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica pública, considerados indicadores de atendimento, melhoria da qualidade e redução de desigualdades, mantida a classificação orçamentária do repasse como Fundeb, não se aplicando, para fins deste inciso, os critérios de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V deste artigo;

XV - a partir do exercício de 2026, no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão destinados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à criação de matrículas em tempo integral na educação básica, conforme diretrizes pactuadas entre a União e demais entes da Federação, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.

9. Essas mudanças exigem que os entes federativos registrem e evidenciem adequadamente os valores relacionados a essas determinações, garantindo transparência e conformidade com a legislação vigente.

10. Nesse sentido, foram realizadas reuniões junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com o intuito de definir o adequado tratamento contábil e a forma de evidenciação da aplicação destes recursos. Além disso, a Gerência de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal (GENOP) recebeu, ao longo do mês de novembro de 2025, por meio do Fale Conosco, diversas demandas da Federação questionando quanto ao registro e evidenciação dos recursos, sobretudo aqueles referentes ao inciso XIV, cujo recebimento e aplicação impactam o Demonstrativo das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE já a partir do 5º bimestre de 2025.

11. Considerando o impacto direto dessas disposições na execução orçamentária e na prestação de contas do Fundeb, torna-se imprescindível orientar Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos procedimentos contábeis aplicáveis, garantindo que os registros reflitam corretamente a origem, a destinação e a aplicação dos recursos abrangidos pelas novas determinações da EC 135/2024.

ANÁLISE

Art. 212-A, inciso XIV – Complementação da União para criação de novas matrículas em tempo integral na educação básica

12. Considerando que a inclusão desse dispositivo pela EC nº 135/2024 configura uma situação temporária, uma vez que é a regra é aplicável apenas em 2025, e que, no presente exercício, não há viabilidade técnica para promover, dentro do SIOPE, os ajustes imediatos no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, o Anexo 08 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o RREO, optou-se, excepcionalmente, por registrar os valores correspondentes junto ao Valor Anual por Aluno Fundeb - VAAF.

13. Essa solução temporária visa assegurar a adequada evidenciação sem prejudicar a continuidade do relatório. Adicionalmente, as informações relacionadas a MTI deverão ser evidenciadas em notas explicativas.

14. Para que essas transferências sejam identificadas, foram criadas uma fonte de recurso e uma natureza de receitas específicas:

- A Natureza de Receita (NR) 1.7.1.5.53.0.0 – “Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – ETI” para o registro do valor recebido a título de complementação pela União ao Fundeb destinado às ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral (ETI) na educação básica pública, conforme art. 212-A, inciso XIV da CF/88.
- A Fonte de Recursos (FR) 546 – Transferências do FUNDEB – Complementação da União – ETI para o controle dos recursos de complementação da União ao Fundeb destinados às ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica pública no âmbito do Fundeb, conforme disposto no art. 212-A, inciso XIV, da



15. Desse modo, as receitas provenientes desta modalidade temporária de deverão ser registradas, no momento da arrecadação, na NR 1.7.1.5.53.0.0 e na FR 546.

16. Destaca-se que estes novos classificadores são exclusivos para a transferência disciplinada pelo art. 212-A, XIV não se aplicando, por exemplo, aos recursos tratados no art. 212-A, XV, cujo procedimento de registro e evidenciação será abordado no próximo tópico.

17. Para fins de evidenciação no Anexo 8 do RREO, essa nova Fonte de Recursos (FR) 546, referente à Complementação da União para o fomento à criação de matrículas em tempo integral (MTI) na educação básica pública, será incluída juntamente com a FR 541, que trata da Complementação da União com base no Valor Aluno Ano Fundeb (VAAF). Trata-se de uma solução temporária, válida apenas para os exercícios de 2025 e 2026, tendo em vista que a última parcela de 2025 está prevista para recebimento em janeiro do exercício seguinte.

18. O mapeamento do Anexo 08 do RREO - Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE será republicado com a finalidade de orientar quanto ao preenchimento desta transferência a partir do 5º bimestre de 2025 até o 1º bimestre de 2026, por ocasião do pagamento da última parcela da complementação, prevista para janeiro de 2026.

Art. 212-A, inciso XV – Percentual dos recursos do Fundeb Impostos e Transferências de Impostos para criação de novas matrículas em tempo integral na educação básica

19. No que se refere ao inciso XV do art. 212-A, incluído pela EC nº 135/2024, destaca-se que, não haverá criação de nova Fonte de Recursos (FR) nem de nova Natureza de Receita (NR) especificamente destinada ao registro desses valores, uma vez que a regra é permanente partir do ano de 2026. Frisa-se, conforme informado no item 17, que a NR 1.7.1.5.53.0.0 e a FR 546 não devem ser utilizadas para o registro destes valores.

20. Para o exercício de 2026, está prevista a atualização do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, o Anexo 08 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o RREO, com o propósito de evidenciar de forma específica os recursos destinados ao fomento da Educação em Tempo Integral (ETI), garantindo a demonstração específica dos valores aplicados em MTI.

21. O inciso estabelece que uma parcela dos recursos do Fundeb transferidos aos entes federativos deve ser destinada à criação de matrículas em tempo integral na educação básica. Verifica-se, portanto, que não se trata de uma nova modalidade de transferência. Trata-se de uma nova forma de aplicação dos recursos da parcela do Fundeb proveniente de impostos e transferências de impostos. Para viabilizar o monitoramento dessa aplicação, serão criados os códigos de acompanhamento da execução orçamentária (CO) a seguir:

- CO 1071: identifica o percentual aplicado na criação de matrículas em tempo integral na educação básica;
- CO 1072: identifica o percentual aplicado simultaneamente na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e na criação de matrículas em tempo integral na educação básica.

22. A necessidade de criação de dois códigos distintos faz-se necessária para segregar, dentre os valores relacionadas às matrículas e tempo integral na educação básica, aqueles associados à remuneração dos profissionais da educação básica, que poderão ser computados para fins de apuração do cumprimento da regra estabelecida no art. 212-A, XI da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 26 da Lei nº 14.113/2020, *in verbis*:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

23. Novas orientações quanto ao preenchimento serão emitidas quando da implementação das alterações no demonstrativo.



CONCLUSÃO

24. No exercício de 2025, não haverá alteração no leiaute do Anexo 8 do RREO para detalhar individualmente os valores da complementação da União prevista no inciso XIV do art. 212-A, devido a limitações operacionais e ao caráter temporário da transferência. Para garantir a identificação dessas receitas, foram criadas a Fonte de Recursos 546 e a Natureza de Receita 1.7.1.5.53.0.0, que serão incluídas, para fins de preenchimento do Anexo 8 do RREO, junto à FR 541. Essa solução é excepcional e válida apenas para o exercício de 2025 e para a última parcela, em janeiro de 2026.

25. A partir de 2026, o demonstrativo do Anexo 8 será ajustado para evidenciar os recursos destinados à Matrícula em Tempo Integral (MTI), conforme o inciso XV do art. 212-A da CF. Para monitorar a aplicação do percentual dos recursos do Fundeb, devem ser utilizados os códigos de acompanhamento(CO) 1071, para identificar gastos na criação de matrículas em tempo integral na educação básica, e o CO 1072, para despesas que envolvam simultaneamente a valorização dos profissionais da educação básica e a criação dessas matrículas.

RECOMENDAÇÃO

26. Recomenda-se ampla divulgação desta Nota Técnica para orientar os entes da Federação quanto ao registro contábil e evidenciação nos demonstrativos fiscais das receitas e despesas relacionadas à Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2024.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA KAROLINA ALMEIDA DIAS

Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão
Fiscal

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA

Coordenadora de Normas Contábeis e Fiscais da
Federação

De acordo. Encaminha-se à SUCON/STN.

Documento assinado eletronicamente

ALEX FABIANE TEIXEIRA

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

HERIBERTO HENRIQUE VILELA DO NASCIMENTO

Subsecretário de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ana Karolina Almeida Dias, Gerente**, em 28/11/2025, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Proc nº 130/20
Folha 15
8



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Coordenador(a)**, em 28/11/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Fabiane Teixeira, Coordenador(a)-Geral**, em 28/11/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Heriberto Henrique Vilela do Nascimento, Subsecretário(a)**, em 28/11/2025, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55904275** e o código CRC **EEC4AA51**.

Referência: Processo nº 17944.006207/2025-05.

SEI nº 55904275